

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador

GRAAL PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.826.903/0001-30, com sede em Salvador-BA na Rua Morro da Paciência, n. 3.810 – Rio Vermelho (CEP 41.950-080), por seus advogados (**docs. 01**¹), com fundamento nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC e no art. 202, II, do Código Civil, vem, respeitosamente, requerer este

PROTESTO JUDICIAL
PARA RESGUARDO DE DIREITOS,
PREVENÇÃO DE RESPONSABILIDADES
E INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO

contra **(1) ODBINV S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.105.588/0001-15, com sede em Salvador-BA na Av. Luís Viana, n. 2.841, Paralela, Ed. Odebrecht (CEP 41.730-900), **(2) seu Diretor-Presidente MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, inscrito no CPF/MF sob o n. 487.956.235-15 e no RG sob o n.

¹ Procuração, contrato social e certidão de CNPJ.

2.598.834-SSP/BA, residente e domiciliado em São Paulo-SP na Av. Rebouças, n. 3.970, 32º andar – Pinheiros (CEP 05.402-920), **(3) ODEBRECHT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.144.757/0001-72, com sede em Salvador/BA na Av. Luis Viana, n. 2841, Paralela, Ed. Odebrecht (CEP 41.730-900), e **(4) KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.215.837/0001-09, com sede em Salvador/BA na Av. Tancredo Neves, 1.672, 6º andar – Caminho das Árvores (CEP 41.820-911), pelas razões que passa a expor.

I. O OBJETO DO PROTESTO

1. É objeto deste protesto o resguardo dos direitos e a expressão da responsabilidade dos requeridos, com interrupção de prescrição, em razão do não pagamento de dividendos declarados e devidos à requerente, bem como de atos de abuso de poder praticados em prejuízo dela.

2. Além disso, em evidência do legítimo interesse da requerente em promovê-lo, o protesto tem por fim aparelhar a oportuna postulação daqueles direitos, pelas vias próprias e, em qualquer caso, sem prejuízo ou renúncia à arbitragem pactuada no Acordo de Acionistas da requerida ODBInv.

II. AS PARTES ENVOLVIDAS NO PROTESTO

3. A requerente (“GRAAL”) é acionista minoritária da primeira requerida (“ODBINV”), detentora de 47.395.697.145 (quarenta e sete bilhões, trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e noventa e sete mil e

cento e quarenta e cinco) de ações ordinárias, correspondentes a, pelo menos, 20,6% do capital social (docs. 02²).

4. ODBINV, por sua vez, através da terceira requerida (“ODEBRECHT S/A”), é controladora do *Grupo Odebrecht*, vasto conglomerado empresarial de que fazem parte, entre outras, *Construtora Norberto Odebrecht*, *Odebrecht Realizações*, *Odebrecht Óleo e Gás*, *Odebrecht Agroindustrial* e *Braskem*, além de diversas sociedades sediadas no exterior.

5. A quarta requerida (“KIEPPE”) é detentora da ampla maioria das ações ordinárias de emissão de ODBINV, controlando, assim (Lei n. 6.404/76, arts. 116 e 243, §2º), todas as sociedades integrantes do *Grupo Odebrecht*.

6. Por fim, o segundo requerido, MARCELO ODEBRECHT, é o principal administrador de ODBINV e de ODEBRECHT S/A, sendo responsável direto e solidário pelos danos provocados à GRAAL em virtude das condutas e atos expostos resumidamente neste protesto.

III. A TENTATIVA DE TOMADA DAS AÇÕES DA GRAAL E SUA ABSOLUTA INEFICÁCIA

7. Atualmente, GRAAL e KIEPPE se encontram em litígio aberto, em razão da recusa da quarta requerida de se submeter à arbitragem contratada (cf. Cláusula 11.8 do Acordo de Acionistas de ODBINV – doc. 03³), para resolver a crise de certeza quanto à *inexistência*, *invalidade* e *ineficácia* de

² Quadro de acionistas.

³ Acordo de Acionistas de ODBINV.

tentativa de exercício, por KIEPPE, de opção de compra da participação acionária de GRAAL em ODBINV.

8. Por decisão judicial que segue em pleno vigor, a infundada tentativa de expropriação dos direitos de GRAAL foi suspensa (doc. 04⁴).

9. Não obstante – até mesmo porque mal sucedida a tentativa de tomar à força o patrimônio acionário de GRAAL – os requeridos resolveram, em concerto, desconsiderar a condição de acionista da minoritária requerente, e passaram a sonegar, com violência, direitos inerentes a tal condição, como descrito neste protesto.

10. Diante disso, impõe-se o presente instrumento para conservar, ressalvar e resguardar os direitos inerentes à condição de acionista da requerente, bem como expressar as responsabilidades dos requeridos pelos atos ilícitos praticados.

IV. O PROTESTO JUDICIAL E A ARBITRAGEM

11. A conveniência e a oportunidade do protesto se reforçam porque ainda pendente no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.331.100/BA, interposto por KIEPPE contra GRAAL, e que se vincula à Ação de Execução Específica de Cláusula Arbitral n. 0113259-09.2010.805.0000, na qual contendem as partes envolvidas sobre a jurisdição competente, arbitral ou judicial, para apreciar as consequências do irregular exercício da opção (doc. 05⁵).

⁴ Decisão judicial de suspensão dos efeitos da tentativa de tomada das ações da GRAAL na ODBINV.

⁵ Noticiário da imprensa especializada e extrato de movimentação processual.

12. Independentemente do debate posto sobre a competência jurisdicional – se arbitral, como sustenta a requerente, ou estatal, como supõe a requerida KIEPPE –, remarque-se que o protesto não prejudica a arbitragem que, a seu tempo, venha a ser instituída, sendo, ao contrário, plenamente compatível com a via arbitral, tanto que direcionado, tão-somente, ao resguardo dos direitos da requerente, à expressão das responsabilidades dos requeridos na questão, e à interrupção do lapso prescricional das pretensões de condenação dos requeridos em razão das condutas agora descritas.

V. SONEGAÇÃO DE DIVIDENDOS E ABUSO DE CONTROLE. CONDUTA OPRESSIVA E ILEGAL

13. Em 29 de abril de 2011, em Assembleia Geral Ordinária de ODBINV, foi deliberada, entre outros pontos,

3) a destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 1.494.185.235,53 (um bilhão, quatrocentos e noventa e quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), da seguinte forma: sem prejuízo do Orçamento de Capital da Companhia para o exercício de 2011, proposto pela Diretoria da Companhia (art. 196, Lei n. 6.404/76), ora aprovado, que ficará arquivado na sede da Companhia (...) b) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para pagamento de dividendos aos acionistas da Companhia, valor este correspondente ao lucro financeiramente amortizado da Companhia, na proporção de R\$ 0,4356 (quarenta e três centavos e fração) por lote de 1.000 (mil) ações ordinárias e 1.000 (mil) ações preferenciais. Os dividendos ora aprovados serão pagos aos acionistas da Companhia até o término do presente exercício, em

data a ser oportunamente deliberada pela Administração (...) (doc. 06⁶).

14. Da mesma forma, em 3 de maio de 2012, também em Assembleia Geral Ordinária de ODBINV, assim deliberou-se:

3) Aprovar a destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 411.528.678,14 (quatrocentos e onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos, da seguinte forma: (...) b) R\$ 101.072.121,10 (cento e um milhões, setenta e dois mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), para pagamento de dividendos aos acionistas da Companhia, valor este que corresponde ao lucro financeiramente realizado pela Companhia, na proporção de R\$ 0,4527 (quarenta e cinco centavos de reais e fração) por lote de 1.000 (mil) ações ordinárias e 1.000 (mil) ações preferenciais. Os dividendos ora aprovados serão pagos aos acionistas da Companhia até o término do presente exercício, em data a sers oportunamente deliberada pela administração (doc. 07⁷).

15. Igualmente, em AGO de 30 de abril de 2013, deliberou-se, ainda, em ODBINV:

3) Aprovar (i) a absorção da totalidade do saldo do prejuízo do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 368.548.721,85 (trezentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) por parte do saldo de Reserva de Lucros a Realizar constituída em exercícios anteriores; e (ii) proposição de dividendos aos acionistas da Companhia, decorrente da realização de parte da Reserva de Lucros a Realizar, no valor de R\$ 100.577.258,64 (cem milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na proporção de R\$ 0,45 (quarenta e cinco

⁶ Ata da AGO de 29.04.2011, da ODBINV.

⁷ Ata da AGO de 03.05.2012, da ODBINV.

centavos de reais) por lote de 1.000 (mil) ações ordinárias e 1.000 (mil) ações preferenciais (...). Os dividendos ora aprovados serão pagos aos acionistas da Companhia até o término do presente exercício, em data a sers oportunamente deliberada pela administração (doc. 08⁸).

16. Apesar das deliberações assembleares acima transcritas, bastante assertivas e explícitas em seu teor, por determinação da controladora KIEPPE e com o suporte dos demais requeridos, ODBINV não pagou o que é devido à Graal.

17. Além disso, os requeridos vêm represando nas diversas sociedades do grupo recursos que deveriam destinar-se à ODBINV, impedindo, dessa forma, a regular apuração de lucros da própria ODBINV, e descumprindo, também, a exigência legal expressa de distribuição de dividendos correspondentes a do mínimo 25% do lucro apurado em cada exercício social (Lei n. 6.404/76, art. 202, §§ 2º e 3º).

18. Com efeito, em que pese a disciplina legal e o que restou deliberado nas Assembleias Gerais de ODBINV, os requeridos, com abuso de poder de controle (art. 117 da Lei n. 6.404/76) e em descumprimento de seus deveres legais e fiduciários (arts. 153 e ss. do mesmo diploma legal), permanecem a sonegar à GRAAL o pagamento dos dividendos expressamente declarados.

19. Sonegam-lhe, também, o acréscimo que a tais dividendos se impunha e se impõe, a um só tempo represando, de forma abusiva, nas sociedades controladas, lucros que deveriam ser direcionados à ODBINV e desrespeitando, com isso, a exigência legal de distribuição de dividendos mínimos obrigatórios de 25% do lucro.

⁸ Ata da AGO de 30.04.2013, da ODBINV.

20 Embora tenha GRAAL vindicado aos requeridos, formalmente, o cumprimento de tais obrigações, estes - em conduta iníqua e censurável, já que voltada à pura e simples expropriação do patrimônio e tentativa de estrangulamento financeiro de GRAAL e de seus sócios - permanecem silentes. Seguem a recusar à GRAAL o pagamento dos dividendos devidos e alardeiam que à GRAAL nada pagam e nada pagarão.

VI. A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS PELOS REQUERIDOS À MINORITÁRIA GRAAL

21. A recusa reiterada dos requeridos é dolosa, abusiva e tem contornos de pura emulação contra GRAAL, acionista minoritária relevante de ODBINV que, por força da ilicitude das condutas aqui denunciadas, experimentou e continua a experimentar danos graves e imediatos.

VI.1. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, ABUSO DE PODER E DANOS PATRIMONIAIS

22. Danos, primeiro, decorrentes da perpetuação do inadimplemento da obrigação líquida e certa que foi assumida naquelas assembleias, no sentido de promover a distribuição dos dividendos declarados, e também daquela outra obrigação de reparar GRAAL pelos atos de abuso praticados, de que são evidências a retenção dos lucros de ODBINV nas sociedades controladas e o flagrante descumprimento do art. 202, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.404/76.

23. E danos resultantes, também, da ilegal tentativa de estrangulamento, que os requeridos, como responsáveis de forma pessoal e solidária pela resistência ao pagamento dos dividendos devidos vêm provocando à requerente.

24. GRAAL tem o direito essencial e inafastável de receber os dividendos cuja distribuição foi deliberada nas Assembleias Gerais Ordinárias de ODBINV, por força de previsão expressa constante do art. 109, I, da Lei n. 6.404/76. O mesmo direito lhe garante, ainda, o art. 205, *caput* e § 3º, daquele diploma legal, do seguinte teor:

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

(...)

§ 3º. O dividendo deverá pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

25. Desde a deliberação pela distribuição de dividendos em assembleia, como refere a doutrina, *“não tem nem a assembleia geral nem muito menos a administração poderes ou a prerrogativas de sustar durante determinado período ou simplesmente interromper o pagamento aos acionistas, sob qualquer pretexto”*⁹. De fato,

o dividendo constitui exigibilidade irrevogável a partir de sua declaração pela assembleia geral. Esse ato coloca o acionista na posição de credor da companhia, antes de qualquer outra formalidade, inclusive de arquivamento ou publicação da ata¹⁰

26. A literatura a respeito é uniforme:

⁹ Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3. vol, 5. ed., Saraiva, 2011, p. 978.

¹⁰ Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 3. vol, cit., p. 977.

Após a declaração dos dividendos por força de deliberação do órgão a que o estatuto tenha atribuído tal competência passa a companhia à posição de devedora de quantia líquida perante o acionista, que, em tal relação jurídica, figura como qualquer terceiro¹¹.

27. E para além da responsabilidade de ODBINV de pagar a GRAAL os dividendos integrais em questão, pela inação delituosa, voluntária e desleal, todos e cada um dos requeridos também têm a responsabilidade de reparar os prejuízos decorrentes da recusa em promover tal pagamento, nos exercícios em que as distribuições foram aprovadas e logo após a aprovação.

VI.2. OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

28. De outro lado, se a situação descrita tem contornos claros de ilicitude e de abuso por parte das sociedades e do administrador ora requeridos (Código Civil, arts. 186 e 187; Lei n. 6.404/76, arts. 117 e 159, § 7º), e de verdadeira apropriação indébita de valores que são de GRAAL, a recusa, por omissão e retaliação, ao pagamento do crédito líquido e certo em questão afeta não somente o patrimônio, mas, também, a honra objetiva e subjetiva da GRAAL, a todo o tempo constrangida com as manobras e artimanhas dos requeridos, para lhe frustrar direitos e expô-la, negativamente, em público e em privado.

29. Não é demais destacar que a proteção da lei civil se dirige não somente ao patrimônio, assim como, também, aos direitos de personalidade da pessoa jurídica, com relevo para os de imagem e honra (Código Civil, art. 52).

¹¹ Marcelo Barbosa, in: Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coord.), *Direito das companhias*, vol. I, Forense, 2009, p. 314.

VI.3. RESPONSABILIDADE COMUM AOS REQUERIDOS

30. Tais as razões por que, além de ODBINV, devem adimplir as obrigações expostas e reparar a GRAAL pelos danos experimentados também sua controlada ODEBRECHT S/A, sua controladora KIEPPE e seu Diretor-Presidente, sendo esse dever, aliás, expressamente reconhecido pelos arts. 117 e 159, § 7º, da Lei n. 6.404/76, como oportunamente será reclamado.

VII. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

VII.1. Intimação aos requeridos

31. Ante o exposto, e sem prejuízo ou renúncia à arbitragem pactuada no Acordo de Acionistas de ODBINV, a minoritária GRAAL formula este protesto contra os requeridos, com os objetivos de prevenir e expressar as responsabilidades daqueles pelos atos ilícitos praticados, e de conservar e ressaltar seus próprios direitos, interrompendo ademais a prescrição das pretensões que formulará pelas vias próprias, visando, dentre outras providências:

- (i) a cobrança do crédito líquido, certo e exigível de que é titular, correspondente aos dividendos declarados nas Assembleias Gerais Ordinárias de ODBINV de 2011, 2012 e 2013, e ainda não pagos, acrescidos de juros e correção, cujo prazo de prescrição vem estabelecido no art. 287, II, alínea “a”, da Lei n. 6.404/76¹²; e
- (ii) a responsabilização dos requeridos pelo ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em decorrência dos atos ilícitos de abuso de poder de controle e

¹² “Art. 287. Prescreve: (...) II - em 3 (três) anos: a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista”.

descumprimento de deveres legais e fiduciários, inclusive em decorrência da retenção ilícita e indevida de lucros em sociedades direta e indiretamente controladas por ODBINV, cujo prazo de prescrição vem estabelecido no art. 287, II, alínea “b”, “2”, e alínea “g”, da Lei n. 6.404/76¹³.

32. Assim justificado o protesto judicial, a GRAAL pede que nos termos do art. 867 do CPC, sejam os requeridos intimados, por ato com força de citação, quanto aos presentes termos e aos efeitos deste protesto.

VII.2. Editais

33. Também, para conhecimento público do crédito devido pelos requeridos à GRAAL, e dos atos ilícitos e abusivos pelos requeridos perpetrados, requer-se seja a intimação feita por editais, com publicação do inteiro teor deste protesto.

34. Em salvaguarda aos direitos da GRAAL, a veiculação dos editais não causa danos e apenas se destina a informar aos que transacionem com os requeridos o descumprimento das obrigações aqui referidas, comunicando-lhes a conduta opressiva que, em infração grave às práticas de governança que se espera de qualquer corporação, os requeridos vêm ultimando contra a acionista minoritária, e explicitando as providências que, em reação a tal conduta, e sem prejuízo de outras medidas, são de direito da GRAAL.

¹³ “Art. 287. Prescreve: (...) II - em 3 (três) anos: (...) b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo: (...) 2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido; (...) g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento”

35. A intimação por editais é pertinente e necessária porque ao mesmo tempo em que se recusam a distribuir os dividendos devidos, os requeridos anunciam a público a intenção de “*investir R\$ 53 bilhões até 2016*” (doc. 09¹⁴), pelo visto com recursos decorrentes da sonegação ao pagamento dos lucros de seus sócios, impondo-se que os terceiros com os quais os requeridos transacionem sejam informados da origem de tais recursos a fim de que, no futuro, não aleguem desconhecimento.

VII.3. Requerimentos finais

36. Tendo em vista a natureza do protesto, que não comporta defesa ou contraprotesto nos autos (CPC, art. 871), após feitas as intimações e deferida a veiculação do presente em edital, GRAAL pede que ao final lhe sejam entregues estes autos, independentemente de traslado (CPC, art. 872).

37. Dando à causa o valor de R\$ 10.000,00, e pagas as custas (docs. 10¹⁵),

nestes termos,
pede deferimento.

Salvador, 10 de fevereiro de 2014.

MODESTO CARVALHOSA
OAB-SP 10.974

CAIO DRUSO
OAB-BA 14.133

¹⁴ Notícia no *Valor Econômico* de 31.01.2014.

¹⁵ Guias de recolhimento das custas e despesas do protesto.